

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data/...../2004	proposição Projeto de Lei nº 3.337, de 13 de abril de 2004	
autor	nº do prontuário	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se os parágrafos 6º e 7º no artigo 4º:

“Art. 4º

.....

§ 6º Os Conselhos de Consumidores criados pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, poderão, para o custeio de suas atividades, conforme lei de criação, receber recursos provenientes da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, recolhidas pelos entes regulados à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 7º O repasse de recursos aos Conselhos de Consumidores, de que trata o § 6º deste artigo, estará condicionado à aprovação pela ANEEL de um plano de atividades apresentado pelos referidos Conselhos, conforme regulamento estabelecido pela Agência, que definirá também os mecanismos de funcionamento, prestação de contas e a escolha dos seus membros.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos §§ 6º e 7º tem como objetivo desvincular os Conselhos de Consumidores das concessionárias e, consequentemente, fortalecê-los institucionalmente para efetivar sua participação nos processos decisórios das Agências Reguladoras, interagindo com os consumidores.

Atualmente, os Conselhos têm suas atividades custeadas pelas concessionárias, o que pode comprometer a atuação dos mesmos na sua interação com os consumidores e na defesa de seus interesses. Quando da criação dos Conselhos, em 1993, também não se vislumbrava a entrada do capital privado nas distribuidoras de energia elétrica.

A base da atuação dos Conselhos de Consumidores, com esta proposta, está consoante com os incisos II, IV e V do art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995, que estabelece, entre os direitos e obrigações dos usuários: II - receber do poder concedente e da concessionária

informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço.

PARLAMENTAR

Emenda ao PL 3337 /2004

Insira-se os parágrafos 6º e 7º no artigo 4º:
